



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02.142/09

Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Convites 77/2005, 78/2005 e 79/2005. Irregularidade do procedimento e do contrato. Multas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – T C-00740/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes **autos** da análise do **Convite 078/2005**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a **contratação de empresa para locação de 01 veículo tipo ônibus, com capacidade para 40 pessoas**, destinado aos **alunos da Zona Rural** de Campina Grande. O **proponente vencedor** foi **José Eudes da Silva ME**, e o contrato teve o valor de **R\$ 11.760,00**.

Em face da similitude das matérias, foram **anexados aos autos** os seguintes **processos**:

1. **Processo TC 02.143/09**, referente ao **convite nº 79/2005**, com o objeto a **contratação de veículo para transporte escolar**, tendo por **vencedora** a **empresa Diplomata Transporte e Turismo**, no valor de **R\$ 40.924,00**;
2. **Processo TC 02.156/09**, relativo ao **convite nº 077/2005**, tendo como objeto a **contratação de empresa para locação de dois veículos tipo ônibus, com capacidade para 40 pessoas**, destinados aos **alunos da Zona Rural** da Rede Municipal de Campina Grande.

A **Unidade Técnica de Instrução**, ao emitir relatório inicial sobre cada uma das licitações isoladamente, concluiu pela **regularidade dos certames e dos contratos correspondentes**.

Após a **anexação** dos processos, o **Relator** solicitou pronunciamento conclusivo da **Auditoria** que, às fls. 169, observou:

1. Os processos licitatórios tem o mesmo objeto e a mesma data de abertura e homologação; dois deles tiveram como vencedora a mesma empresa;
2. Os processos deveriam ter sido reunidos na modalidade de Tomada de Preços;
3. Foram verificados outros procedimentos nos quais poderiam configurar fracionamento.

Citado, o gestor responsável **apresentou defesa**, que foi submetida à análise da **Auditoria**, tendo esta **concluído** serem **irregulares** os **convites de nº 77, 78 e 79/2005** e **regulares** os demais mencionados no relatório anterior.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 196/200, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, **opinou**, em síntese, pela:

1. Irregularidade das licitações constantes dos autos e dos contratos decorrentes;
2. Aplicação de multa aos srs. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Prefeito), Constantino Soares Souto (Secretário de Administração) e Anna Thereza Chaves Loureiro (Consultora Jurídica e Presidente da CPL), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Recomendação no sentido de evitar a repetição da falha.

O **Relator** ordenou a **citação** da Sra. Anna Thereza Chaves Loureiro e do Sr. Constantino Soares Souto e **apenas** este último apresentou **defesa** (fls. 205/212).

A **Unidade Técnica**, fls. 214/215, analisou as razões do defendente e manteve **inalterado o pronunciamento inicial**.

Após a aposentadoria do Conselheiro Relator Flávio Sátiro Fernandes, seu sucessor, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes exarou o despacho de fls. 217, no qual, fundamentadamente informa o impedimento de funcionar nos autos.

O Processo foi redistribuído a mim, após permuta.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Restou evidenciado nos autos a ocorrência de **fracionamento de licitação**, com o intuito de se **eximir** da realização de **modalidade licitatória de maior complexidade**. Além de terem exatamente **o mesmo objeto**, os **convites** examinados nos autos tiveram **as mesmas datas de abertura e homologação**.

De outra parte, **concordo** com o **parecer ministerial** ao indicar a **responsabilidade conjunta** do Chefe do Poder Executivo, Secretário de Administração e da Presidente da CPL.

Acolho, pois, o **pronunciamento ministerial** e **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **Julgue irregulares** os **convites** nº 77/2005, 78/2005 e 79/2005 e os **contratos** decorrentes;
2. **Aplique multa** ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento nos **art. 56, II da LOTCE**.
2. **Aplique multa** ao Sr. Constantino Soares Souto, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento nos **art. 56, II da LOTCE**.
3. **Aplique multa** à Sra. Anna Thereza Chaves Loureiro, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento nos **art. 56, II da LOTCE**.
4. **Recomende à atual administração municipal** no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.142/09, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregulares os convites nº 77/2005, 78/2005 e 79/2005 e os contratos decorrentes;**
2. **Aplicar multa ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE;**
3. **Aplicar multa ao Sr. Constantino Soares Souto, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE;**
4. **Aplicar multa à Sra. Anna Thereza Chaves Loureiro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE,**
5. **Assinar aos responsáveis citados nos itens 2, 3 e 4 supra o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
6. **Recomendar à atual administração municipal no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Ministro Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

TC- 02.142/09